

# TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934  
RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE-  
DOIS VIZINHOS-PR  
Email: [tcterceirizacoesdv@gmail.com](mailto:tcterceirizacoesdv@gmail.com)

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – PR.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 036/2025  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 241/2025**

**TATIANE CUSTIN BUENO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 29.460.288/0001-69, com endereço sito à Rua João Dalpasquele, n.º 343, sala 104, centro, na Cidade de Dois Vizinhos - PR, neste ato representada por sua sócia administradora, Sra. **TATIANE CUSTIN BUENO**, brasileira, empresaria, portadora da Cédula de Identidade RG: 9.652.661-0 e inscrita no CPF/MF sob n.º 054.547.019-63, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, I, b e c da Lei n.º 14.133/2021 e item 13.1 e seguintes do edital de licitação, interpor:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Em face da decisão proferida pela Comissão de Licitações, datada de 21/08/2025, que habilitou e declarou vencedora do Lote 003 a empresa **ODAIR GRABOSKI – ME**.

Requer, preliminarmente, que o presente recurso seja recebido, processado e que lhe seja concedido efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei n.º 14.133/2021.

Requer, ainda, a reconsideração da decisão ora impugnada, uma vez que o resultado do certame se revela em desacordo com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade e moralidade.

# TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934  
RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE-  
DOIS VIZINHOS-PR  
Email: [tcerceirizacoesdv@gmail.com](mailto:tcerceirizacoesdv@gmail.com)

## 1- PRELIMINARMENTE

### 1.1- DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O Artigo 165, inciso I, alíneas b e c da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que:

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I** - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

**b)** julgamento das propostas;

**c)** ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Em complemento, o parágrafo primeiro, inciso I do mencionado artigo prevê que:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

**I** - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

No mesmo sentido estabelecem os itens 13.1, 13.2, 13.3 e 13.4 do Edital de Licitações:

**13.1** A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

**13.2** O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

**13.3** Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

**13.4** A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

No caso em tela, o recurso é voltado contra decisão que habilitou e declarou vencedora do Lote 003 a empresa **ODAIR GRABOSKI - ME**, oportunidade na qual a Recorrente manifestou, de forma expressa e fundamenta, seu desejo de recorrer, daí porque, cabível o presente recurso.

# TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934  
RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE-  
DOIS VIZINHOS-PR  
Email: [tcterceirizacoesdv@gmail.com](mailto:tcterceirizacoesdv@gmail.com)

Quanto à tempestividade, há de se registrar que a decisão de julgamento/classificação das propostas foi proferida em data de 21/08/2025, com prazo de até 03 (três) dias para apresentação das razões do Recurso. Portanto, considerando a data da decisão e a data em que o recurso foi interposto, tem-se por inegável a sua tempestividade.

Isto posto, uma vez demonstrada a tempestividade e o cabimento, o Recurso deverá ser submetido à análise do(a) Sr(a). Pregoeiro(a) do Município de Planalto – PR.

## 2- SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Planalto/PR lançou edital de pregão eletrônico, na modalidade de registro de preços, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a fim de atender às necessidades da Administração Municipal. O objeto foi dividido em três lotes: o primeiro destinado a motoristas e operadores de máquinas; o segundo, a auxiliares de limpeza (serventes), cozinheiros e auxiliares de cozinha; e o terceiro, a auxiliares de serviços gerais.

A sessão pública ocorreu em 18 de agosto de 2025, com a participação de diversas empresas. Para o Lote 003 foi declarada vencedora a empresa **ODAIR GRABOSKI - ME.**, conforme registrado nos autos do processo licitatório.

Todavia, com o devido respeito, não é possível concordar com a decisão proferida pelo(a) r. Pregoeiro(a), uma vez que o resultado do certame se revela em desacordo com o edital de regência e com os princípios que regem a Administração Pública, como será demonstrado nos tópicos a seguir.

Diante do exposto, requer-se: a reconsideração da decisão que declarou vencedora a empresa **ODAIR GRABOSKI – ME**, para o Lote 003, com a consequente desclassificação da proposta por descumprimento das normas legais e editalícias.

Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria não acolha o pedido acima, que seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior competente, na forma da legislação que rege os procedimentos licitatórios.

# TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934  
RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE-  
DOIS VIZINHOS-PR  
Email: [tcerceirizacoesdv@gmail.com](mailto:tcerceirizacoesdv@gmail.com)

## 3- DA RAZÕES RECURSAIS

### 3.1- DA SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS MENS AIS E DIÁRIOS PREVISTOS NA CCT UTILIZADA COMO REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA.

Inicialmente, cumpre destacar que o item 7.11 do Edital é absolutamente enfático ao dispor:

“7.11 Nos valores propostos deverão estar inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais, fretes e carretos e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens ou da prestação de serviços, de forma que o objeto do certame não tenha ônus para o Município de Planalto”.

A redação é clara e inequívoca: cabia exclusivamente às empresas licitantes elaborar suas propostas de preços em estrita observância às normas previdenciárias, tributárias e trabalhistas, assegurando que todos os custos obrigatórios estivessem contemplados, sob pena de desequilibrar o contrato e transferir ônus indevido ao Poder Público.

Portanto, não há margem de discricionariedade: a inobservância desses parâmetros implica, de forma automática, a desclassificação da proposta, justamente para proteger a Administração e garantir a isonomia do certame.

No caso da empresa Recorrida, a irregularidade é manifesta. As planilhas de custos e de formação de preços apresentadas pela empresa Recorrida desconsideraram integralmente diversos benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho vigente, a qual (PR000074/2025), inclusive, foi indicada como referência para a formulação de sua proposta. Nesta perspectiva, nota-se que foram omitidas as seguintes rubricas do Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários:

**Assistência médica/convênio saúde:** benefício essencial à proteção social do trabalhador, com valor fixado pela convenção coletiva e custo certo que deve ser refletido na planilha, sob pena de fraude trabalhista.

**Desjejum:** rubrica prevista em norma coletiva como parcela obrigatória, de caráter indenizatório-alimentar, destinada a assegurar condições mínimas de subsistência e saúde ao trabalhador durante a jornada. Trata-se de obrigação mensal, de valor definido, que não pode ser suprimida ou relativizada, devendo integrar integralmente o custo da contratação.

# TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934  
RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE-  
DOIS VIZINHOS-PR  
Email: [tcterceirizacoesdv@gmail.com](mailto:tcterceirizacoesdv@gmail.com)

**Benefício social familiar:** verba de natureza indenizatória, com pagamento mensal obrigatório, instituída em norma coletiva como instrumento de amparo às famílias dos trabalhadores.

**Fundo de Formação Profissional:** benefício com natureza de investimento compulsório na qualificação da mão de obra, de pagamento mensal, que integra os custos indiretos da atividade e cuja ausência configura grave desconformidade técnica.

**Vale alimentação nas férias:** benefício assegurado pela norma coletiva, cuja manutenção durante o período de gozo das férias é obrigatória, justamente por se tratar de verba de caráter alimentar e essencial à subsistência do trabalhador e de sua família. A supressão ou redução desse direito afronta diretamente os princípios da continuidade da relação de emprego e da dignidade da pessoa humana, além de violar o disposto no art. 7º, IV e XXII, da Constituição Federal. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo e de custo previamente conhecido, deve obrigatoriamente constar na planilha de custos, sob pena de configurar descumprimento da convenção coletiva e fraude às condições mínimas trabalhistas estabelecidas para a categoria.

Agora vejamos o que dispõe a CCT PR000074/2025 utilizada pela Recorrida como referência para elaboração de sua proposta, quanto as rubricas suprimidas:

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA MÉDICA VIGÊNCIA DA CLÁUSULA:**

As empresas concederão a todos seus empregados um benefício social de saúde constituído por Assistência Médica e, visando a segurança da disponibilidade do benefício, ele será gerido e prestado pelas instituições a seguir relacionadas:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para custeio do benefício da assistência médica, as empresas pagarão aos institutos acima identificados, o valor de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos), por empregado que labore na região, associado ou não ao sindicato, responsabilizando-se os institutos a prestar assistência constituída por consultas médicas, para os trabalhadores, seja por seu departamento médico, seja por convênio;**

**PARÁGRAFO SÉTIMO - Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento deste benefício assistência médica, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT e art. 7º, XXVI da CF.**

# TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934  
RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE-  
DOIS VIZINHOS-PR  
Email: [tcerceirizacoesdv@gmail.com](mailto:tcerceirizacoesdv@gmail.com)

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESJEJUM**

As empresas que prestam serviços de limpeza pública (coleta, varrição, roçada, capinagem e similares) e Limpeza privada (coleta, varrição, roçada, capinagem e similares) fornecerão em dia de efetivo trabalho, de modo gratuito, um lanche, composto de café, leite, pão com queijo, presunto ou similar, que será fornecido antes do início da prestação de serviços, fixado que tal tempo não será considerado na duração do trabalho. Para fins de garantia mínima e cotação de valores, fixam como valor mensal do benefício a importância de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais);  
PARÁGRAFO UNICO – O lanche será fornecido por dia efetivo de trabalho, antes do início da prestação de serviços, fixado que tal tempo não será considerado como jornada de trabalho.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR VIGÊNCIA DA CLÁUSULA:**

**As empresas arcarão com o custeio em favor de todos os seus empregados, junto à UPS SERVIÇOS – SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTÃO EM ASSISTENCIAL TDA., CNPJ 05.015.561/0001-88, pelo serviço assistencial em caso de incapacitação permanente para o trabalhador por perda ou redução de sua aptidão física ou a seus dependentes em caso de seu falecimento, como definido no conjunto de regras aprovadas pela FEACONSPAR e que também serão enviadas aos empregadores junto com o primeiro boleto para pagamento e à disposição nas entidades sindicais.**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas pagarão com o expresse consentimento das entidades sindicais profissionais que firmam o presente instrumento, até o dia 10 de cada mês, à organização gestora especializada indicada pela FEACONSPAR, através de guia própria, o valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) por empregado que possua, tomando-se por base a quantidade de empregados constante no campo “total de empregados do último mês informado” do CAGED do mês anterior ou do último informado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sem nenhuma redução, a que título for, responsabilizando-se a organização gestora especializada a manter um sistema de assistência social aos trabalhadores, que dela usufruirão desde que as empresas estejam regulares quanto aos recolhimentos.** O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial;

**PARÁGRAFO QUINTO - Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento desta assistência social, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT;**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2025 a 31/01/2026**  
**As empresas contribuirão, em favor da Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná, com o valor mensal de R\$ 28,00 (vinte**

# TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934  
RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE-  
DOIS VIZINHOS-PR  
Email: [tcterceirizacoesdv@gmail.com](mailto:tcterceirizacoesdv@gmail.com)

**e oito reais) por empregado destinado à formação e qualificação profissional.;**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O valor devido (tomando-se por base o número de empregados da empresa conforme CAGED por CNPJ) será recolhido até o dia 15 de cada mês, cabendo à Fundação o encaminhamento de boleto bancário, indicado o banco, agência e conta à recepção do depósito e cabendo às empresas encaminhar cópias dos boletos pagos, acompanhados pelo CAGED. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial;

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-ALIMENTAÇÃO**

As empresas concederão a todos os seus empregados – exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga semanal superior a 20 horas - conforme regras específicas adiante indicadas, o vale-alimentação (mercado) no valor de R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais) mensais;

**PARÁGRAFO OITAVO** - Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, **o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 805,00, quando do gozo das férias correspondentes ao período aquisitivo iniciado a partir de 01.02.19 (...)**

Agora, a título ilustrativo, examina-se a planilha de custos e formação de preços referente à função de Auxiliar de Serviços Gerais, na qual se verifica, de forma inequívoca, a ausência dos valores correspondentes às rubricas obrigatórias anteriormente destacadas:

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários		
2.3	Benefícios Mensais e Diários	R\$
A	Vale Alimentação (R\$ 805,00 - 20%)	644,00
B	Benefício Desjejum	0,00
C	Benefício Assistência Médica	0,00
D	Benefício Social Familiar	0,00
E	Fundo de Formação	0,00
TOTAL		R\$ 644,00

Importante ressaltar que tal equívoco não constitui exceção pontual, mas se repete sistematicamente nas demais funções apresentadas pela empresa Recorrida, evidenciando uma prática generalizada de desconsideração das disposições convencionais obrigatórias. Todavia, a fim de preservar a objetividade e evitar excessos argumentativos, utiliza-se a função de Auxiliar de Serviços gerais como exemplo representativo da irregularidade que contamina toda a proposta.

# TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934  
RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE-  
DOIS VIZINHOS-PR  
Email: [tcterceirizacoesdv@gmail.com](mailto:tcterceirizacoesdv@gmail.com)

Ou seja, a proposta apresentada pela Recorrida desconsidera encargos e benefícios de natureza obrigatória – tais como assistência médica/convênio saúde, benefício social familiar, fundo de formação profissional, vale alimentação durante as férias, etc. – elementos estes que constituem custos certos, mensuráveis e inderrogáveis, cuja exclusão implica fraude à legislação trabalhista, burla às disposições do edital e violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Inclusive, a irregularidade não passou despercebida aos olhos do(a) r. Pregoeiro(a) que assim consignou, abrindo prazo para realização de diligências:

Sistema para o participante 17.179.825/0001-18	21/08/2025 às 16:08:57	No Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários, sendo que em todos os itens do Lote 03, a empresa não apresentou os requisitos mínimos dos benefícios mensais e diários, são eles: benefício desjejum, benefício assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação. Qual justificativa para alteração?
---	------------------------	---

A empresa Recorrida, contudo, ao responder a diligência se limitou em dizer que:

**No Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários, sendo que em todos os itens do Lote 03, a empresa não apresentou os requisitos mínimos dos benefícios mensais e diários, são eles: benefício desjejum, benefício assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação. Qual justificativa para alteração?**  
**R: A empresa é desobrigada a pagar esses benefícios.**

Com o devido respeito, a resposta apresentada pela Recorrida revela-se absolutamente descabida — e chega às raias do absurdo — ao sustentar que os encargos sociais decorreriam do enquadramento empresarial, como se pudessem ser tratados como facultativos ou variáveis de acordo com a estrutura da empresa. Tal raciocínio carece de qualquer respaldo jurídico: os encargos e benefícios possuem natureza cogente, previstos em normas coletivas de eficácia vinculante, que se impõem indistintamente a todas as empresas da categoria econômica, independentemente de porte, regime tributário ou forma de organização.

Cumprе salientar que a própria empresa Recorrida, ao elaborar sua proposta, selecionou e indicou a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, cujas disposições estabelecem direitos mínimos inderrogáveis aos trabalhadores e impõem a

# TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934  
RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE-  
DOIS VIZINHOS-PR  
Email: [tcterceirizacoesdv@gmail.com](mailto:tcterceirizacoesdv@gmail.com)

inclusão de rubricas obrigatórias na planilha de custos. Nesse contexto, a tentativa de relativizar encargos certos, mensuráveis e inderrogáveis configura não apenas afronta direta à legislação trabalhista, mas igualmente grave violação às regras do edital e ao princípio da isonomia entre os licitantes, comprometendo a lisura do certame e a própria exequibilidade da proposta.

Portanto, é evidente que a proposta da Recorrida padece de vício estrutural insanável, porquanto omite custos de natureza obrigatória e inafastável — como assistência médica/convênio saúde, benefício social familiar, fundo de formação profissional e vale-alimentação nas férias. A exclusão desses encargos importa em: **fraude trabalhista**, por violação direta da CCT; **burla ao edital**, que exige observância integral dos direitos convencionais; **quebra da isonomia**, já que os demais licitantes suportaram corretamente tais custos.

Nesse cenário, a irregularidade apontada não pode ser relativizada, impondo-se, como única medida legítima e juridicamente adequada, a imediata desclassificação da proposta, sob pena de chancela judicial a uma prática que compromete a higidez do certame e atenta contra o interesse público.

É preciso ressaltar que o correto preenchimento das planilhas de custos não constitui formalidade vazia. Trata-se de elemento essencial à análise da exequibilidade e aceitabilidade da proposta pela Administração Pública, permitindo aferir se os encargos trabalhistas, previdenciários e normativos foram adequadamente contemplados. A omissão ou manipulação desses dados compromete a lisura do procedimento e pode implicar risco de contratação de proposta manifestamente inexecutável.

No âmbito da terceirização de serviços, incumbe à Administração Pública, ao elaborar a planilha de custos e o preço estimado da contratação, observar fielmente as disposições trabalhistas previstas na convenção coletiva de trabalho aplicável à categoria profissional envolvida, garantindo, assim, a fidedignidade da estimativa e o respeito ao ordenamento jurídico laboral.

Com efeito, a convenção coletiva de trabalho possui natureza jurídica normativa, regulando as condições de trabalho aplicáveis às relações individuais entre empregadores e empregados vinculados às respectivas categorias representadas pelas

# TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934  
RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE-  
DOIS VIZINHOS-PR  
Email: [tcterceirizacoesdv@gmail.com](mailto:tcterceirizacoesdv@gmail.com)

entidades sindicais signatárias. Tal entendimento decorre do disposto no art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que assim estabelece:

**Art. 611** – Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Além disso, nos termos do art. 619 da CLT, é nula de pleno direito qualquer cláusula de contrato individual de trabalho que contrarie norma prevista em convenção coletiva vigente, sendo esta, portanto, instrumento hierarquicamente superior na regência das condições laborais.

Dessa forma, ao estabelecer critérios e valores para a contratação de serviços terceirizados, não pode a Administração ignorar ou relativizar as disposições normativas pactuadas em sede coletiva, as quais se impõem tanto aos empregadores quanto aos órgãos contratantes como garantias mínimas e inderrogáveis aos trabalhadores.

Fato é que a supressão dessas rubricas — todas com valores fixos mensais, exigibilidade certa e previsão convencional expressa — compromete a estrutura econômica da proposta, desnatura a veracidade de seus custos e afronta diretamente o que dispõem os itens 7.4, I, 7.11, 9.2 e 9.4, a e b do Edital.

Ou seja, a Recorrida apresentou proposta ficticiamente vantajosa, mascarando sua competitividade por meio da exclusão indevida de obrigações financeiras obrigatórias, o que viola os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em caso semelhante já decidiu o TJRS:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA. LIMINAR . PLANILHA DE CUSTOS. CONVENÇÃO COLETIVA. **O EDITAL DE PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DEVE, NA FORMAÇÃO DOS CUSTOS, OBSERVAR TODAS AS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, INCLUSIVE AS DECORRENTES DAS CONVENÇÕES COLETIVAS.** O FATO DE NÃO CONSTAR, NA PLANILHA DE CUSTOS DO EDITAL, O CUSTO RELATIVO A BENEFÍCIO ASSEGURADO NA CONVENÇÃO COLETIVA (PLANO DE BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR), NÃO EXIME OS LICITANTES DA INCLUSÃO DE TAL RUBRICA NAS PROPOSTAS

# TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934  
RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE-  
DOIS VIZINHOS-PR  
Email: [tcterceirizacoesdv@gmail.com](mailto:tcterceirizacoesdv@gmail.com)

APRESENTADAS. PRECEDENTES DO STJ. HIPÓTESE, CONTUDO, QUE DEVE SER ASSEGURADO AO LICITANTE VENCEDOR CORRIGIR SUA PLANILHA DE CUSTOS PARA INCLUSÃO DO CUSTO DO REFERIDO BENEFÍCIO, MORMENTE QUANDO ESSA OMISSÃO PODERÁ CONFIGURAR CULPA IN VIGILANDO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA FINS DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70067086348, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR.: MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, JULGADO EM 04/11/2015). (TJ-RS - AI: 70067086348 RS, RELATOR: MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DATA DE JULGAMENTO: 04/11/2015, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 10/11/2015).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento consolidado no sentido de que, em licitações destinadas à contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, é legítimo que o edital preveja a aceitação apenas de propostas que adotem, na planilha de custos e formação de preços, valores iguais ou superiores àqueles estimados pela Administração, especialmente no que se refere à soma dos itens “salário” e “auxílio-alimentação”.

Adicionalmente, admite-se a exigência de outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, desde que tais rubricas sejam estimadas com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, ou seja, aquela que melhor se adequa à categoria profissional responsável pela execução do serviço terceirizado, considerando-se a base territorial de prestação contratual. Trata-se do que restou assentado no Acórdão nº 1207/2024 – Plenário, da lavra do Ministro Relator Antônio Anastasia (Processo nº 018.082/2023-8, julgado em 19/06/2024).

Nesse contexto, não prospera o argumento de que a Administração Pública não estaria vinculada ao cumprimento das cláusulas previstas em convenções coletivas de trabalho, salvo quanto àquelas diretamente relacionadas às obrigações trabalhistas do vínculo celetista. Ao contrário, ao optar pela terceirização, a Administração assume o dever de assegurar que os contratos administrativos respeitem integralmente os direitos mínimos legal e convencionalmente assegurados aos trabalhadores.

Com efeito, a omissão de cláusulas normativas obrigatórias nas propostas apresentadas, especialmente aquelas relativas a benefícios sociais como

# TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934  
RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE-  
DOIS VIZINHOS-PR  
Email: [tcterceirizacoesdv@gmail.com](mailto:tcterceirizacoesdv@gmail.com)

assistência médica, auxílio-creche, benefício social familiar e fundo de formação profissional, não apenas compromete a exequibilidade da proposta, mas também expõe o ente público à responsabilização subsidiária ou solidária, nos moldes da Súmula 331 do TST e conforme reiterado pelo próprio TCU.

Portanto, é legítima — e juridicamente exigível — a vedação à aceitação de propostas que desconsiderem rubricas previstas em convenção coletiva, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, à vinculação ao instrumento convocatório e ao dever de observância das normas protetivas do trabalho, nos termos dos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como dos artigos 611 e 619 da CLT.

## **3.2 – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO.**

Aliado ao exposto, resta evidente que a manutenção da decisão recorrida, bem como eventual adjudicação em favor da empresa Recorrida, cuja proposta não cumpre de forma integral as exigências editalícias, traduz afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de violar os princípios constitucionais da isonomia, da moralidade administrativa e do julgamento objetivo, todos expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui pilar essencial da legalidade nas contratações públicas, pois assegura a observância estrita das regras previamente fixadas no edital, impedindo interpretações arbitrárias e preservando a igualdade de condições entre os licitantes. Mais do que mera formalidade, trata-se de garantia de transparência, segurança jurídica e previsibilidade do certame, vinculando tanto a Administração quanto os participantes às disposições editalícias, inclusive na execução contratual futura.

Assim, qualquer deliberação que se afaste das normas editalícias — seja na análise de exequibilidade, no julgamento técnico ou na verificação da habilitação — configura ilegalidade manifesta, por afrontar diretamente a força vinculante do edital. É exatamente essa a situação verificada no presente caso, em que se busca manter a proposta da Recorrida, apesar das inequívocas irregularidades frente às disposições do edital.

# TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934  
RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE-  
DOIS VIZINHOS-PR  
Email: [tcterceirizacoesdv@gmail.com](mailto:tcterceirizacoesdv@gmail.com)

Não por acaso, o item 9.4, alíneas “a” e “b”, do edital, dispõe de forma categórica que:

**9.4** A proposta será desclassificada quando:

- a) não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- b) apresentar preços inexequíveis ou permanecer acima do orçamento estimado para a contratação;

Tal comando é reafirmado no artigo 59, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

**I** - contiverem vícios insanáveis;

**V** - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

À luz do arcabouço normativo aplicável, não resta dúvida de que a proposta da empresa Recorrida deveria ter sido imediatamente desclassificada, por apresentar vícios materiais insanáveis que comprometem sua validade, sua exequibilidade e a necessária conformidade com o instrumento convocatório.

Com efeito, a proposta padece de omissões graves e distorções evidentes, notadamente a exclusão de direitos e benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria — a mesma utilizada pela própria Recorrida para a composição de seus preços.

Tais irregularidades violam de forma direta as disposições do edital e do Termo de Referência, em claro desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja observância é condição indispensável para assegurar a igualdade entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A jurisprudência, de forma pacífica, tem reconhecido que a inobservância das normas editalícias e das obrigações decorrentes da CCT configura vício suficiente para a desclassificação da proposta:

# TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934  
RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE-  
DOIS VIZINHOS-PR

Email: [tcterceirizacoesdv@gmail.com](mailto:tcterceirizacoesdv@gmail.com)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO POR DESATENDIMENTO À NORMA CONSTANTE NO EDITAL - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO. A VINCULAÇÃO AO EDITAL É FORMALIDADE QUE SE JUSTIFICA POR DAR SEGURANÇA AO PROCESSO LICITATÓRIO, DE MODO A GARANTIR A ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES, QUE DEVEM ATENDER RIGOROSAMENTE AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL, SEM QUE UNS SEJAM BENEFICIADOS EM DETRIMENTO DE OUTROS. **SE A AGRAVANTE APRESENTOU PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE AO CONSTANTE NO EDITAL, A PRINCÍPIO, TEM-SE QUE RESTOU CONFIGURADA A INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, O QUAL, PARA GARANTIR A LISURA DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, VEDOU A ENTREGA DE PROPOSTA COM PREÇOS EM DISCORDÂNCIA AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E DEMAIS PARÂMETROS LEGAIS EXIGIDOS.** (TJ-MT - AI: 00101114120158110000 MT, RELATOR.: VANDYMARIA G . R. P. ZANOLO, DATA DE JULGAMENTO: 03/11/2015, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/11/2015).

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO . ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.666/1993. **EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. NULIDADE DO ATO COATOR . A LEI Nº 8.666/93, EM SEU ART. 41, PRECEITUA QUE "A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA". A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É PRINCÍPIO ESSENCIAL, CUJA INOBSERVÂNCIA CAUSA A NULIDADE DO PROCEDIMENTO.** SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 4ª C. CÍVEL - 0013391-44.2019 .8.16.0031 - GUARAPUAVA - REL.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J . 11.03.2020) (TJ-PR - REEX: 00133914420198160031 PR 0013391-44.2019 .8.16.0031 (ACÓRDÃO), RELATOR.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020, 4ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/03/2020).

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ARGUIDA PELAS RECORRIDAS. NÃO ACOLHIMENTO. ASSINATURA DO CONTRATO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO QUE NÃO ENSEJAM, POR SI SÓ, A PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS QUANDO SE DISCUTE POSSÍVEL VÍCIO NO CERTAME . ENTENDIMENTO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA

# TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934  
RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE-  
DOIS VIZINHOS-PR

Email: [tcterceirizacoesdv@gmail.com](mailto:tcterceirizacoesdv@gmail.com)

VIA ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO, ANTE AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ENCARTADO NO ARTIGO 5.º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA À DIALETICIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. PEÇAS PROCESSUAIS MANEJADAS PELA IMPETRANTE QUE DEMONSTRAM ADEQUADAMENTE SUA PRETENSÃO . MÉRITO. **APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS EXIGIDOS PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO.** (...) OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA A SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA.APELO DESPROVIDO . (TJPR - 4ª C. CÍVEL - 0055206-38.2020.8 .16.0014 - LONDRINA - REL.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 31 .05.2021) (TJ-PR - APL: 00552063820208160014 LONDRINA 0055206-38.2020.8 .16.0014 (ACÓRDÃO), RELATOR.: ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO, DATA DE JULGAMENTO: 31/05/2021, 4ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 05/06/2021).

Nesse contexto, a manutenção em certame de proposta flagrantemente viciada subverte a lógica jurídica das licitações públicas, compromete a objetividade do julgamento e instaura competição desigual entre os participantes.

Acolher tais distorções significa renunciar aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade — fundamentos estruturantes do regime jurídico das contratações públicas (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021) — além de expor a Administração ao risco real de responsabilização subsidiária por débitos trabalhistas, caso a adjudicação recaia sobre licitante inadimplente.

Assim, diante do inequívoco descumprimento das exigências editalícias, legais e convencionais, impõe-se, como providência necessária e inafastável, a desclassificação da proposta da Recorrida, medida indispensável à preservação da legalidade, da igualdade entre os concorrentes e da segurança jurídica que deve reger os contratos administrativos.

# TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934  
RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE-  
DOIS VIZINHOS-PR  
Email: [tcterceirizacoesdv@gmail.com](mailto:tcterceirizacoesdv@gmail.com)

## 4- DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer-se:

a) O conhecimento e o recebimento do presente recurso, por ser tempestivo e cabível, com fundamento no art. 165, I, “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 9.6 e seguintes do Edital;

b) A concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, para sustar o andamento do certame até o julgamento definitivo do presente recurso;

c) A revisão do julgamento que declarou vencedora a empresa **ODAIR GRABOSKI – ME**, diante do inequívoco descumprimento das normas trabalhistas vigentes, das violações às disposições editalícias e dos princípios administrativos norteadores da licitação, em especial os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

e) Caso não seja acolhida a reconsideração, que seja o presente recurso remetido à autoridade superior, para o devido julgamento;

Nestes Termos,  
Pede e espera Deferimento.

Dois Vizinhos – PR, 27 de agosto de 2025.

**TATIANE CUSTIN BUENO LTDA**  
TATIANE CUSTIN BUENO  
Representante Legal